

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOANA STELZER

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Silvio Marques Garcia; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-895-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

Entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, o VII Encontro Virtual do CONPEDI abriu suas portas para uma rica convivência na Pós-Graduação em Direito. No dia 24 de junho, entre 13h30 e 17h30, o grupo temático "Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I" se reuniu para um encontro de 4 horas marcado por apresentações e debates. Com a participação de pesquisadores, professores e estudantes foi oportunizado um rico convívio por intermédio da plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP).

A efetividade dos direitos humanos no Brasil é um tema complexo, multifacetado e com desafios interligados. Apesar dos avanços jurídicos significativos, os artigos que o leitor agora tem em mãos trazem essa viva realidade, além de evidenciar violações e desigualdades. Afinal, quando se trata de abordar temas sensíveis, exige-se do autor não apenas domínio do conteúdo, mas também sensibilidade, empatia e coragem para desbravar terrenos ignorados e revelar pessoas invisíveis à sociedade. As apresentações feitas celebraram essa independência crítica das Pós-graduações em Direito, na qual cada voz que se levantava procurava alertar (e resolver?) as mazelas em algum ponto de nosso território, especialmente dos Direitos Humanos.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados constatou-se: Acesso à Justiça, Cidadania, Conciliação, Constituição Federal, Democracia, Direitos Humanos, Direitos e Garantias Constitucionais, Estado, Justiça Social, Mediação, Participação Popular e Pluralismo Jurídico, Destaca-se também a presença de diversas vertentes teóricas e predomínio da pesquisa bibliográfica na elaboração dos textos apresentados e ora publicados.

As apresentações destacaram questões fundamentais dos direitos humanos, com ênfase na proteção das minorias, dos migrantes e dos direitos das populações indígenas, analisando o marco temporal como instrumento de garantia dos direitos territoriais das populações indígenas, o Tratado de Cooperação Amazônica, com o objetivo de promover a cooperação e o desenvolvimento sustentável da região da Amazônia, e também a inclusão digital dos povos indígenas como forma de lhes proporcionar o acesso a direitos humanos.

Outro grupo de trabalho teve como foco as políticas públicas para a defesa de direitos dos consumidores, a garantia da memória em relação ao caso específico do Araguaia e a transparência em relação aos dados referentes à violência doméstica. Foi reconhecido o protagonismo do Poder Judiciário, analisando-se os limites para evitar-se o ativismo judicial e ainda a conciliação e mediação como instrumentos de solução de conflitos no segundo grau de jurisdição.

Do profícuo debate e convergência entre os textos pode-se sinalizar a constante discussão sobre a efetividade dos direitos humanos e seu alcance por paradigmas tradicionais, como aquele focado na soberania nacional exclusiva, ou se é possível atingir-se referida efetividade por meio de mecanismos de cooperação e integração internacionais, que podem ter como elemento estruturante a globalização. Nesse contexto, também adentrou a discussão do necessário para a efetividade da cidadania e dos direitos humanos no Brasil, bem como o impacto na vida coletiva desses direitos.

Desejamos excelente leitura!

Joana Stelzer/UFSC

Thais Janaina Wenczenovicz/UERGS e UNOESC

Silvio Marques Garcia/Faculdade de Direito de Franca

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA, NO ÂMBITO DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

ACCESS TO JUSTICE THROUGH CONCILIATION AND MEDIATION IN THE COURT OF JUSTICE

Giselle Marrie Leal Adorno Ferreira Da Costa
Wesley Roberto Mariano da Silva
Rosane Teresinha Porto

Resumo

RESUMO O Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, como forma de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (Resolução 125/120), inclusive atendendo ao artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e seu Protocolo Adicional. O relevante número de processos pendentes de julgamento no Brasil tem levantado dúvidas sobre a eficiência do sistema Judiciário brasileiro. O último relatório anual do Conselho Nacional de Justiça, datado de 2022, revelou a crise deste Poder, que enfrenta dificuldades para entregar soluções rápidas e adequadas aos litígios judicializados. Nesse cenário se indaga sobre a possibilidade de lançar mão dos mecanismos de conciliação e mediação como forma de solução da crise do Poder Judiciário no âmbito do segundo grau, bem como se sua utilização proporciona uma resolução de conflitos mais criativa e eficiente, com capacidade de reduzir custos processuais e acelerar a entrega da prestação jurisdicional. O objetivo da pesquisa é analisar a implementação da política pública de conciliação e mediação em segundo grau de Jurisdição, como forma de possibilitar a solução de conflitos de modo mais célere, sanando a crise do Poder Judiciário consistente no acúmulo de processos judicializados e garantir o acesso à Justiça. O método de pesquisa é aplicado quanto à utilização e qualitativo quanto à natureza, utilizando-se o aporte documental e bibliográfico, como livros, pesquisas científicas e dados de órgãos oficiais.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Celeridade, Multiportas, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The National Council of Justice established the National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest, as a way of ensuring everyone has the right to resolve conflicts through means appropriate to their nature and peculiarities (Resolution 125/120), including in compliance with article 8. of the Inter-American Convention on Human Rights and its Additional Protocol. The significant number of cases pending judgment in Brazil has raised doubts about the efficiency of the Brazilian Judiciary system. The latest annual report of the National Council of Justice, dated 2022, revealed the crisis of this Power, which is facing difficulties in delivering quick and adequate solutions to judicial disputes. In this

scenario, the question arises about the possibility of using conciliation and mediation mechanisms as a way of resolving the crisis in the Judiciary within the secondary level, as well as whether their use provides a more creative and efficient conflict resolution, with the capacity to reduce procedural costs and accelerate the delivery of judicial provision. The objective of the research is to analyze the implementation of the public policy of conciliation and mediation in the second level of Jurisdiction, as a way of enabling the resolution of conflicts more quickly, resolving the crisis in the Judiciary consisting of the accumulation of judicialized processes and guaranteeing access the Justice. The research method is applied in terms of use and qualitative in nature, using documentary and bibliographical support, such as books, dissertations, theses and scientific articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conciliation, Celerity, Multi-door, Access to justice

INTRODUÇÃO

Com o intuito de harmonizar as pretensões individuais e promover o bem-estar social, o Estado possui uma função pacificadora, que é exercida por meio da atividade jurisdicional. No entanto, diante da evidente natureza conflitiva do ser humano, tal atividade pode ser executada em colaboração com os métodos auto e heterocompositivos de solução dos conflitos, cuja abordagem parte da ciência da conflitolgia (MARIANO SILVA, 2021).

Sabido que o objetivo dessa ciência é que os indivíduos consigam resolver seus conflitos sem que haja uma decisão estatal coercitiva, mas da forma mais pacífica possível através da comunicação. Isso porque ela busca entender o conflito e resolvê-lo.

Nessa perspectiva, garantir o acesso à Justiça se relaciona ao dever de o Estado proporcionar meios adequados para se alcançar uma solução eficaz dos conflitos de interesse, assegurando às pessoas, de forma equitativa, veículos para o desiderato, sobretudo porque a lentidão na tramitação dos processos judiciais faz com que os sujeitos da relação conflituosa desgastem ainda mais o objeto litigioso, sem ter uma rápida resposta judiciária, o que viola, inclusive, o princípio da razoável duração do processo.

Ressalte-se que ao judicializar a demanda as partes envolvidas submetem sua vontade à do Estado, o que se mostra insatisfatório pela demora na resolução dos conflitos, se observada a crise do sistema jurisdicional, oriunda da alta taxa de congestionamento processual e do grau elevado de litigiosidade no Brasil.

Diante desta clara realidade social é que o Estado Brasileiro empreende esforços no fomento da solução consensual de conflitos, inclusive atendendo a pauta de direitos humanos em garantir o acesso à justiça, utilizando-se de métodos como a mediação e a conciliação.

O presente artigo objetiva analisar a implementação da política pública de conciliação e mediação em segundo grau de Jurisdição, como forma de possibilitar a solução de conflitos de modo mais célere, contribuindo para sanar a crise do Poder Judiciário consistente no acúmulo de processos judicializados. Com este intuito, utiliza-se o método de pesquisa aplicado, com natureza qualitativa, lançando mão à pesquisa documental e bibliográfica, como livros, dissertações, teses e artigos científicos e dados informados na plataforma oficial do CNJ, objetivando demonstrar a utilidade destes métodos como garantia de acesso à Justiça.

O primeiro capítulo se destina a analisar o acesso à justiça sob a perspectiva de direito internacional (Declaração de Direitos Humanos e Convenção Interamericana de Direitos Humanos) e fundamental, bem como apontar seus obstáculos. No segundo pretende-se demonstrar a utilidade dos métodos autocompositivos de mediação e conciliação na solução do abarrotamento do sistema jurisdicional. No terceiro capítulo são apresentados dados do CNJ que justificam a necessidade de realização de audiências de conciliação e mediação em segundo grau como forma de acelerar a solução do conflito e descongestionar a estrutura judiciária.

1. DO ACESSO À JUSTIÇA E SEUS OBSTÁCULOS

Cediço que o acesso à justiça possui regramento no sistema global através da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, expressamente em seus artigos 8, 9, 10, 11 e 12, e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu artigo 14. Já no sistema regional, observa-se sua previsão na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 8º, somando-se a ele o Protocolo Adicional de San Salvador, na perspectiva de direito internacional.

Sob a perceptiva de direitos fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, expressamente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. Contudo, entender o acesso à Justiça como um simples acesso ao Judiciário mostra-se equivocado, devendo ser entendido de forma ampla sem limitações, como “um direito natural, um valor inerente ao homem por sua própria natureza, e a sede de justiça que angustia o ser humano tem raízes fincadas na teoria de direito natural (SCHELEDER *apud* BEZERRA, 2006, p. 154).

No entanto, é sabido que tal acesso apresenta obstáculos, cujo primeiro se relaciona ao alto custo de um processo, pelo qual a parte vencida deverá arcar com as despesas processuais, nelas incluídas os honorários advocatícios e as verbas sucumbenciais. Impende observar que, embora a lide não seja temerária e a parte possua alto grau de convencimento do êxito em sua pretensão, há incertezas no processo judicial, que não lhe garante a certeza de que será isenta dos custos da derrota (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O segundo obstáculo se refere à possibilidade das partes, porquanto aqueles que possuem uma melhor condição financeira obterão melhores resultados, por conseguirem arcar com as custas do processo e contratar bons advogados para defenderem suas causas. Ademais,

“a falta de informação também traz consequências aos resultados do processo. Isto porque a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais” deve ser levada em consideração, haja vista que sem conhecimento e incentivo a parte pode desistir da pretensão de seu direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23).

É sabido que o formalismo dos processos judiciais acentua as desigualdades entre as partes, prejudicando especialmente aquelas hipossuficientes tecnicamente, porquanto possuem pouca experiência com os procedimentos da tutela jurisdicional. Notoriamente, os litigantes habituais têm maiores vantagens como a experiência de prever resultados por terem participado de outras ações anteriormente, podendo estruturar a próxima atuação e elaboram estratégias mais facilmente. Acrescente-se que ter acesso imediato a profissionais especialistas também pode facilitar. Não obstante, os litigantes habituais têm oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instituição, nas instâncias decisórias.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apontam a existência de um terceiro obstáculo de acesso à Justiça quanto aos direitos difusos, em que as pessoas individuais que possuam um interesse comum podem estar dispersas e não ter oportunidade de se unir para lutar por seus direitos, de modo que a divisão enfraquece e as organizações, mas a união as fortalece.

Imperioso atentar-se para o inter-relacionamento entre tais barreiras e obstáculos, porque todos estão de certa forma relacionados e, quando for atacar, deve-se atentar para as possíveis consequências, considerando a possibilidade de gerar desvantagens.

Fixadas tais premissas, impende delimitar que a garantia do acesso à Justiça, à luz do presente estudo, está ligada ao dever de o Estado proporcionar meios adequados para se alcançar uma solução eficaz dos conflitos de interesse, individuais e coletivos, assegurando às pessoas, de forma equitativa, a superação da lenta tramitação dos processos judiciais, fazendo com que os sujeitos da relação conflituosa encontrem na autocomposição a melhor conclusão para o objeto litigioso, afastando a demora da resposta judiciária.

Não é desconhecido que mundo tem passado por diversas crises, como: a) crise Imobiliária Americana em 2008; b) crise Econômica e Social Brasileira desde 2014; c) crise nos Estados Árabes com a queda dos regimes ditatoriais, d) crise sanitária causada pela pandemia do SARS/COVID-19, em 2019/2020, dentre outras. Nesse enredo se questiona se o Estado consegue solucionar todos os conflitos ou, ainda, se os indivíduos do Estado continuam crendo nele.

De modo concreto, vê-se que a queda do aparelho estatal possui como um de seus fatores a tributação excessiva que o próprio Estado exerce. Nesse cenário, a população enfrenta o problema de arcar com tributos excessivos e, ao mesmo tempo, não enxergar a destinação destes valores, assim como o retorno do dinheiro empregado.

Por corolário, diante do esgotamento do aparelho estatal e a dificuldade de enfrentar a evolução da sociedade, atendendo novas demandas, como, por exemplo, a internet, o Estado passa a aceitar a retomada de uma justiça privada e a utilização dos meios alternativos de solução de litígios (GRINOVER, 2015).

Tal fato decorre da falta de dinheiro para custear a chamada justiça pública, por isso, a melhor alternativa é recorrer aos métodos de solução extrajudicial de conflitos. Nesse momento, o Estado acaba privatizando a Justiça. Surge, assim, a ideia de que as pessoas podem solucionar os seus conflitos independentes da intervenção estatal, mas, para tanto, se faz necessária a existência de uma sociedade que tenha como base a educação, o uso dos princípios da boa-fé e da probidade, e, simultaneamente, tenham consciência de que as suas escolhas foram eficazes, oferecendo algum tipo de retorno que já era esperado.

A constatação de que os meios alternativos de solução de conflitos são eficazes, levou os estudiosos e operadores destes instrumentos a entenderem cada qual como um instituto autônomo e independente. No entanto, é necessário saber se tais meios são eficazes.

Nessa linha de entendimento, cediço que a eficácia dos referidos métodos seria uma consequência da adoção de uma forma única e rápida de educação em prol destes institutos. Em palavras outras, faz-se necessário aprender sobre o uso destas ferramentas, cujo ensino não deve se limitar a salas de aulas do curso de direito, mas na educação regular básica (ensino fundamental e médio) e outros cursos de graduação que não tratam apenas de disciplinas jurídicas, como a psicologia, a pedagogia e outros.

Deve-se ressaltar, nessa análise, que a importância da eficácia de tais métodos é a pacificação social, sem a qual não é possível dirimir os conflitos existentes.

Como exemplo do uso dos métodos em comento, podemos citar a mediação na psicologia, principalmente dentro dos casos que envolvem o Direito de Família, bem como nos Programas de Demissão Voluntária (PDV), cujo objetivo é evitar a demissão e, por consequência, a ridicularização do trabalhador, bem como a queda da sua autoestima.

Obviamente, para se alcançar a eficácia dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, deve-se buscar o objeto central da conflitologia, ou seja, o ser humano. Não se pode olvidar que o conflito surge da disputa por bens e interesses e sendo que, por trás destes aspectos, existe figura primordial que são as próprias pessoas, protegidas e reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer a dignidade humana como fundamentou constitucional.

Por isso, é imprescindível definir a importância dos sujeitos dentro da estrutura social, bem como o motivo pelo qual se busca uma pacificação social. Deve-se lembrar que a mediação já foi utilizada como forma de resolver controvérsias, inclusive, dentro da estrutura religiosa.

Notoriamente, houve significativa alteração no cenário jurídico, pois o Estado permitiu a aplicabilidade privada da justiça, entregando aos sujeitos privados à solução dos seus próprios conflitos.

Nesse contexto, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais em uma sociedade baseada na harmonia social e na solução pacífica das controvérsias, o Judiciário não se caracteriza como o único e inteiramente responsável pela tarefa de solucionar conflitos e, por isso, encoraja a sociedade a assumir outros caminhos, como a autocomposição. Nesse sentido é possível afirmar que há complementaridade no campo do direito democrático, ampliando o acesso à justiça.

A autocomposição, portanto, encontra-se neste cenário, em que as partes participam ativamente para a solução dos seus conflitos e, muito embora um terceiro possa atuar como facilitador da comunicação, o resultado depende da vontade daqueles diretamente interessados em encontrar um consenso. Isso significa que a tomada de decisão para dirimir o conflito depende da comunicação entre as partes, que assim atuando, dispensam uma atuação vertical do Estado-Juiz, enquanto aplicador de leis preconcebidas ao caso concreto. Dada a importância do tema, o Código de Processo Civil deu ênfase ao sistema de solução de conflitos, em seus artigos 3º e 334.

A conciliação e mediação ganham assento legislativo, no referido regramento processual civil, como métodos de solução consensual do litígio, realizadas antes da apresentação da defesa (por parte do réu), precisando apenas que a petição inicial esteja apta e que não seja caso de julgamento antecipado da lide (denominado no Direito como improcedência liminar do pedido). Entrementes, nada impede que sejam designadas sessões

para tal finalidade após a interposição de recurso, ou seja, no âmbito do segundo grau, porquanto a autocomposição deve ser oportunizada a qualquer tempo, tendo lugar até mesmo após a prolação da sentença, nos termos do art. 125, inciso II, do CPC.

Considerando que a autocomposição objetiva modificar a cultura do alto grau de litigiosidade brasileira ou de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, daqueles processos já judicializados, viável a realização de conciliação e mediação tanto em favor das partes, que atuarão ativamente na solução de seus conflitos, quanto em benefício do Poder Judiciário, que passa a entregar a jurisdição de modo mais célere, reduzindo gastos e morosidade na tramitação dos demais processos.

Importante objetivo da autocomposição, certamente, é o restabelecimento da comunicação entre as partes, que assistidas e auxiliadas por profissionais capacitados (mediadores/conciliadores) terão seus anseios atendidos, independentemente da imposição estatal, por meio de uma decisão judicial.

Relevante frisar que ao optarem pela conciliação e a mediação, as partes discutem livremente seus termos, porquanto se encontram em situação de igualdade e construirão a decisão que melhor atenda aos seus anseios.

Nesse desiderato, o presente estudo científico se firma na hipótese de que a utilização da conciliação e mediação no âmbito do segundo grau, além de acelerar a entrega da prestação jurisdicional final, permite que as partes dialoguem após a fixação da tese pelo magistrado singular, permitindo uma maior autonomia na solução dos seus próprios conflitos, viabilizando-lhes encontrar uma solução pacífica para o objeto ou direito em litígio, antes do julgamento do recurso, momento em que o Estado impõe sua força, pelo julgamento colegiado.

Evidentemente, possibilitar o diálogo entre as partes, na fase processual recursal, dá efetividade à Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, oportunizando a estruturação de políticas públicas eficientes com o objetivo, dentre outras medidas sociais, econômicas e políticas, de acelerar a solução dos processos judicializados e, ao mesmo tempo resolver a crise da morosidade no Judiciário brasileiro.

2. MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cediço que o sistema de justiça multiportas pode ser classificado da seguinte forma: a) *heterocomposição* que envolve a jurisdicional e a arbitral, contando com agente decisor imparcial e neutro, apontando vencedores e vencidos; b) *autocomposição* que trata da mediação e da conciliação, buscando resolver o conflito entre as partes com apoio de um agente, sem que haja ganhadores e perdedores; c) *autotutela*, utilizada nas soluções de conflitos específicos, autorizados por lei, que se submetem à boa-fé e à razoabilidade, como o direito de greve (art. 2º da Lei 7.783/89); o desforço imediato da posse (art. 1.210, §1º do CC); a legítima defesa e o estado de necessidade (art. 188, I do CC), entre outros. Cada porta apresenta suas vantagens e especificidades, limitando-se o presente artigo à análise da conciliação e mediação, como métodos autocompositivos.

2.1. Conflito

O Conflito pode ser definido com o embate de forças antagônicas que disputam um determinado objetivo, ou seja, um choque de interesses. Ele é fato inerente ao convívio social e se tornou cada vez mais complexo em razão do progresso das sociedades pós modernas.

No tocante à extensão, o conflito pode ser classificado em: a) interpessoal: entre duas pessoas; b) grupal: entre grupos pequenos; c) social: entre grandes destacamentos da sociedade.

Quanto às fases, o conflito é: a) latente: em que as partes não assumem a existência do conflito ou não tem consciência de sua existência; b) percebido: existe clara percepção do conflito pelas partes, porém nenhuma delas se manifesta a respeito; c) sentido: as partes estão envolvidas emocionalmente e têm sentimentos negativos em razão da desavença, que se convolam em ressentimento pela falta de diálogo; d) manifesto: conflito aberto, declarado pelas partes e conhecido por terceiros. O conflito aqui interfere no ambiente dos contendores.

2.2. Princípios aplicáveis aos métodos autocompositivos

Os métodos adequados de solução de conflitos são caracterizados pela iniciativa das partes em construir a resolução do embate e são orientados por princípios, consoante dispõe o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2023), como se passa a demonstrar.

O Princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção estabelece que a participação do agente deve ser isenta de vinculações étnicas ou sociais com qualquer das

partes, abstendo-se de tomar partido no curso da autocomposição. Impende pontuar que essa imparcialidade de intervenção deve ser percebida pelas próprias partes, cabendo ao mediador conduzir o processo de forma a assegurar tal percepção.

Já o princípio da consciência relativa ao processo estabelece que as partes devem compreender as consequências de sua participação no processo autocompositivo, bem como a liberdade de encerrar a mediação a qualquer momento. Por consequência, esse princípio recomenda que as partes sejam estimuladas a tratarem a autocomposição como uma efetiva oportunidade para se comunicarem de forma franca e direta, pois, considerando a confidencialidade do que é debatido em mediação, elas somente têm a ganhar com essa comunicação aberta.

Por sua vez, o Princípio do consensualismo processual observa que somente deve haver mediação se as partes consentirem espontaneamente com esse processo.

O Princípio da decisão informada, corolário do princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual, define como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse contexto, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem um direito, tiverem consciência plena da existência deste seu direito subjetivo.

Pelo princípio da confidencialidade, observa-se que as informações constantes nas comunicações realizadas na autocomposição não poderão ser ventiladas fora desse processo nem poderão ser apresentadas como provas no eventual julgamento do caso, nem em outros processos judiciais.

O Princípio do empoderamento pontua que, com a reinclusão de novos processos autocompositivos em modernos sistemas processuais, estes passaram a incorporar novos escopos, como a capacitação das partes para que, em disputa, possam resolver seus futuros conflitos por si mesmas. Logo, tal princípio estabelece a necessidade de haver um componente educativo no desenvolvimento do processo autocompositivo a possibilitar sua utilização nas relações vindouras.

O Princípio da validação menciona a necessidade de reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real das partes e uma consequente humanização do conflito decorrente da maior empatia e compreensão. A participação de um terceiro neutro ao conflito no decorrer do processo direciona cada parte para que tome

consciência dos seus interesses, sentimentos, necessidades, desejos e valores, e para que cada uma venha a entender como e porque algumas das soluções ventiladas satisfazem ou não as suas necessidades.

Finalmente, o princípio da simplicidade se traduz na desburocratização das formas, bem como no aproveitamento dos atos que não comprometam o fim buscado (instrumentalidade das formas), objetivando sempre descomplicar o procedimento, tornando-o claro e compreensível às partes.

2.3. MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

2.3.1. Conciliação

A conciliação é o procedimento que o conciliador procura obter um consenso das partes em conflito e, com base nele, propõe um acordo que coloque fim ao embate. Ela é um valor prevalente na resolução das controvérsias e foi alçada ao *status* de princípio informativo do sistema processual civil brasileiro (art. 3º, §3º do CPC), cuja prática é incentivada pelo CNJ (Resolução 125/10).

Sabe-se que a conciliação pode se apresentar de modo endoprocessual, que é aquela que ocorre dentro do processo judicial, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo prerrogativa do juiz conciliar as partes no curso da ação, como já demonstrado em linhas volvidas.

A conciliação judicial é aquela em que um terceiro conciliador (neutro) transaciona direitos patrimoniais disponíveis, no curso de uma demanda judicial, entre as partes, ou seja, ocorre no processo quando as partes atingem um acordo de vontades sobre o objeto do conflito, havendo posterior homologação do juiz, havendo, assim, um título executivo judicial (MARIANO SILVA, 2021).

Outrossim, é possível sua utilização de modo extraprocessual, sendo o procedimento aberto antes do processo judicial que encontra previsão legal no âmbito trabalhista, com a introdução das Comissões de Conciliação Prévias pela Lei 9.958/00, a ser instaladas por empresas e sindicatos.

A conciliação extrajudicial também se dá por meio de contrato (art. 840 a 850 do CC/02), no qual um terceiro conciliador transaciona direitos patrimoniais disponíveis,

mediante concessões mútuas, sem ingresso no Judiciário. Nesse caso, é importante ressaltar que tal acordo será considerado título executivo extrajudicial (MARIANO SILVA, 2021).

Vale lembrar que a Resolução 125 do CNJ define as regras da conciliação, mediante concursos específicos. Logo, a finalidade do conciliador consiste em levar as partes a um entendimento através da identificação dos problemas e as possíveis soluções. Ele poderá, também, interferir no mérito das questões, não decidindo o conflito como na arbitragem, mas fazendo sugestões conferindo a decisão às partes (MARIANO SILVA, 2021).

Não se pode olvidar que o conciliador poderá lançar mão das seguintes técnicas para facilitar a conciliação, a saber: a) Identificação do problema: Isolamento do problema e motivações que geraram a lide. b) Reformulação: Apresentará uma nova percepção ao problema para as partes, em prol da resolução do conflito, visando a manutenção da saúde física e mental das partes conflituosas. c) Focar-se no conflito e não nas pessoas: O conciliador deve atentar-se ao conflito propriamente dito de modo neutro, e sobretudo com imparcialidade; d) Concentrar-se nos interesses: O conciliador deve vislumbrar os interesses de ambas as partes; e) Busca de opções e ganhos mútuos: Buscar opções que beneficiem ambas as partes e propiciem benefícios mútuos, valendo-se dos métodos multidisciplinares que a ciência da conflitologia oferece (Guilherme, 2018).

Aplicando as referidas técnicas e havendo a conciliação, será lavrado o termo escrito de acordo, sendo ela extrajudicial se realizada por meio da transação (fora do Judiciário), ou judicial, se submetida a homologação pelo juiz (no âmbito do Judiciário).

2.3.2. Mediação

A mediação é um meio autocompositivo de resolução de conflitos que, através da atuação de um terceiro, busca facilitar o diálogo, e a melhor compreensão dos desejos de cada parte, estimulando-as a encontrar soluções que tragam satisfação e protejam interesses mútuos, seus resultados devem ser duradouros.

Ela está no ordenamento jurídico brasileiro há pouco tempo, no regramento processual civil e em lei específica (13.140/2015), cujo viés é trabalhar o conflito dentro da estrutura do sistema multiportas.

Nessa senda, as principais funções do mediador são as de interpretar os interesses das partes e a melhor comunicação, sem intervir no conflito, ou seja, ele deve explicar,

vislumbrar, fazendo a comunicação entre as partes, contudo sem deixar sua opinião transparecer (MARIANO SILVA, 2021).

O objetivo essencial da mediação é o rompimento de um ambiente hostil e da tensão entre as partes, criando um universo aglutinador que tenha como objetivo o acordo entre elas. Para isso, esse método de resolução de conflito se rege pelos seguintes princípios: a) Imparcialidade do mediador: este deve ser uma pessoa neutra para as partes, não deve julgá-las, bem como não intervir na conversa entre as partes. Apenas deve fazer com que conversem entre si; b) Isonomia entre as partes: estas devem estar em grau igualitário; c) Oralidade: a mediação deve ser pautada na questão verbal, o mediador deve tentar conversar, fazer com que as pessoas se sintam mais pré-dispostas a finalizar o conflito. O mediador deve ser uma pessoa que conhece da “alma” humana e goste de trabalhar com pessoas; d) Informalidade: significa que não existem regras, pois o mediador não segue uma espécie de “código”; e) Autonomia da vontade das partes: a vontade de realizar a mediação advém das próprias partes e não pode ser imposta como uma obrigação; f) Busca do Consenso: as partes devem buscar interesses que sejam mútuos dentro de um determinado parâmetro por elas estabelecido, buscando alcançar a felicidade; g) Confidencialidade: é possível que o mediador celebre com as partes um contrato de confidencialidade, devendo manter sigilo sobre tudo que sabe em decorrência da mediação; h) Boa – fé: as partes devem se comportar no intuito de alcançar a melhor solução, sem gerar prejuízo ao outro, ou seja, a função do mediador é estabelecer um padrão ético de conduta para os sujeitos das relações obrigacionais. Esse princípio ingressa no ordenamento jurídico brasileiro através dos artigos 113 e 422 do Código Civil, sendo ele o estruturador da mediação (GUILHERME, 2018).

3. DA ELEVADA TAXA DE CONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

O elevado número de processos pendentes de julgamento no país tem suscitado dúvida sobre a eficiência do sistema de justiça brasileiro. O último relatório anual do Conselho Nacional de Justiça (2022), revelou a crise do Judiciário, que enfrenta dificuldades crônicas para entregar soluções rápidas e adequadas aos processos.

No sítio oficial do CNJ (2024), na sessão “Justiça em números”, evidencia-se livros publicados anualmente, com estatísticas oficiais e detalhadas do Poder Judiciário, cujos gráficos e indicadores divulgam a penosa realidade do sistema de justiça brasileiro, diante do elevado número de casos ajuizados.

Naquela base de dados, é possível analisar o tempo médio decorrido entre o recebimento da ação até o julgamento, com comparação entre o primeiro grau e o segundo grau. Observa-se das informações obtidas que no primeiro grau de jurisdição uma ação leva em média 2 anos e 3 meses para seu julgamento, ao passo que no segundo grau esse tempo é bem inferior, representando a média de 10 meses.

Diante de tais fatos é possível afirmar que a demora em garantir a tutela do interesse pretendido gera insegurança e ineficiência nas decisões judiciais.

Dado relevante, divulgado no referido sítio eletrônico, diz respeito aos percentuais de sentenças e decisões resolvidas pela autocomposição. O CNJ demonstra que em 2021 foram proferidas sentenças homologatórias no percentual 8,1% durante a fase de execução e 17,4% na fase de conhecimento. Tais dados demonstram uma relação inversamente proporcional entre a demora das decisões judiciais e a realização de acordo pelas partes, justificando a eficiência da conciliação e mediação.

Sensato afirmar, pela análise dos referidos dados, que o desenvolvimento de técnicas de autocomposição, como a mediação e conciliação, tratam-se de instrumentos que contribuem muito significativamente para a celeridade processual e de eficiência do sistema de justiça.

A toda evidência, a autocomposição e os métodos alternativos dão celeridade à solução dos conflitos por se adequarem às particularidades de cada caso e às condições pessoais das partes envolvidas.

A conciliação e mediação na esfera privada tem por objetivo primordial promover o protagonismo dos litigantes e garantir-lhes uma solução satisfativa, consoante o arguto escólio da pesquisadora Estácia:

A judicialização em massa de demandas repetitivas gerou uma sobrecarga de processos acarretando o exaurimento da instituição. O cidadão dispensou a possibilidade de gerenciar seus conflitos, e em razão das inúmeras normas existentes no nosso ordenamento jurídico trasladou ao Estado o encargo de gerir problemas particulares. Nesse contexto, a solução de conflitos atualmente adotada se dá por meio da imposição de sentenças proferidas por magistrados, gerando, conseqüentemente, a falta de celeridade conquanto o número de recursos interpostos, ampliando a ineficácia e a morosidade do poder judiciário. A atual situação resulta na ausência de credibilidade e na

insatisfação da população perante o Estado-juíz. Se não bastassem tais obstáculos, a cultura e o ensino do litígio colaboram para agravar a situação. Desde a academia, os operadores do direito são educados para litigar, e por meio de peças e teses jurídicas, a ganhar a causa. A população possui concretizada a ideia de que alguma das partes precisa ganhar e a outra perder para que se tenha uma resposta satisfativa, no pressuposto de que apenas a sentença judicial será capaz de garantir direitos. A cultura de buscar o contencioso judicial, chamando o Estado-juíz para analisar o caso concreto e impor uma decisão que seja embasada no ordenamento jurídico se sobrepõe à cultura do diálogo, originando mais processos e agregando mais morosidade à Justiça. (ESTACIA, *et. al.*, 2020, p. 23 e 24).

No mesmo sentido, os Ministros do STJ, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca (2018) elucidam que a concepção de solução alternativa, até os meados do século XX, era de dificultosa aceitação, pois acreditava-se que todos os confrontos judiciais deveriam ser resolvidos pelo magistrado, essa idealização também é conhecida como cultura da sentença.

Decorridos alguns anos, diante da explosão dos processos judiciais, ficou evidente que as ações não poderiam ser decididas apenas a critério do juiz, exigindo-se a utilização de outro método para aliviar o acúmulo das demandas.

Inquestionável que o juiz resolverá o litígio que lhe for apresentado, diante da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF), porém as divergências das partes envolvidas vão muito além do processo.

Por certo que após o julgamento haverá vencedor e vencido, mas isso não põe termo ao conflito sociológico existente, ao contrário, aumenta a disputa interpessoal, fortalecendo mágoas e ressentimentos, o que inclusive contraria o preâmbulo da Carta Constitucional de 1988.

Clarividente que um sistema de justiça célere e eficiente é fundamental para eliminar não só o acúmulo dos processos judiciais, mas também os conflitos de uma sociedade, sobrelevando sua harmonia. Logo, a autocomposição pode contribuir para este ideal, mormente porque mais importante do que termos técnicos, a audiência de conciliação e mediação proporciona ao magistrado e as partes um contato pessoal e a lide sociológica que motivou o ajuizamento da ação.

Indene de dúvida, portanto, que o aumento do número de litígios resolvidos pela conciliação/mediação evidencia que a autocomposição é medida essencial para reduzir as crises no Judiciário. Contudo, é imprescindível a utilização das ferramentas que estão à disposição deste Poder, o que inclui a designação de sessões no âmbito do segundo grau.

3.1. DA NECESSIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM 2º GRAU

Cediço que a realização de sessões de conciliação e mediação em segundo grau de jurisdição são geridas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC - 2ª Grau, que utiliza dos métodos consensuais de solução de conflitos para resolver demandas de forma autocompositiva.

As demandas são encaminhadas ao CEJUSC de 2º grau pelas Câmaras dos Tribunais quando os desembargadores entendem que são passíveis de aplicação dos métodos consensuais de resolução de disputas. Realizada a audiência e juntado o respectivo termo, com ou sem acordo, é feita a devolução aos autos do gabinete do desembargador, que homologa em caso positivo ou prossegue com o julgamento do recurso ou da ação originária, em caso negativo.

Sabe-se que a política de implementação dos meios consensuais de resolução de conflitos ainda tem um longo caminho a percorrer. Contudo, viabilizar a realização de audiências em segundo grau garante ao acesso à Justiça, acelerando a conclusão do litígio, porquanto abrevia a interposição de recursos aos tribunais superiores, quando formalizado o acordo, em evidente celeridade do procedimento judicial.

Ademais, ainda que as partes não formalizem um acordo, a designação de audiência de conciliação, nessa fase do processo (2ª grau), garante-lhes uma reaproximação para o diálogo e a possibilidade de solução de uma lide de maior relevância, a sociológica, ainda que a demanda judicial prossiga para receber decisão judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu o maior conhecimento do elevado número de demandas ajuizadas no Brasil e da necessidade de utilização de métodos adequados à solução do conflito, capaz de garantir o acesso a uma justiça mais célere e eficiente.

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, demonstrou sua relevância, uma vez que tem como objetivo a instauração de uma cultura de pacificação social e a ampliação do acesso à justiça.

Os objetivos propostos foram alcançados, porquanto através da pesquisa conclui-se que a cultura de litígio enraizada na sociedade brasileira é fator responsável pelo elevado número de demandas, porém evidenciou-se ser possível a utilização de meios autocompositivos para dar celeridade ao processo judicial.

Nesse cenário, é possível concluir que a realização de audiências de conciliação ou mediação, no âmbito do segundo grau, além de não onerar o Estado, porquanto se utiliza dos recursos materiais e humanos já existente no sistema de justiça (CEJUSC), também reestabelece a comunicação entre as partes, dissolvendo o conflito sociológico existente, que não seria possível por meio de uma decisão judicial imposta pelo Estado, além de acelerar a solução do litígio, abreviando (evitando) a interposição de recursos às instâncias superiores.

REFERÊNCIAS

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno; Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1945/1/GABRI>
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 11 de abril de 2024.

BRASIL. CNJ. Justiça em números. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL, CNJ. Manual de Mediação Judicial. 6ª ED. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 10 de abril de 2024.

CONTI, Gilberto Marino Ferreira. A imparcialidade do mediador e o papel do advogado na mediação. 7 de março de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI254915,81042-?>

fbclid=IwAR1kWHvGKrTg3iWJFt6GQzDCcTVLmcrNYnKyJw8Lz656eycjbMiOekyIOQU.
Acesso em: 11 de março de 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

ESTACIA, Carime Tagliari. PILATI, Adriana Fasolo. ROCHA, Cristiny Mroczkoski. A Obrigatoriedade da Participação na Audiência de Conciliação e Mediação frente ao Princípio de Autonomia da Vontade no Processo Democrático Brasileiro. Revista Brasileira de direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243. Dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7146/pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023

FDADCMA. Fórum de Discussões, argumentações e debates de conciliação, mediação e arbitragem. Conciliação. (s.d). Disponível em: <https://www.fdadcm.com.br/conciliacao/>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

MARIANO SILVA, Wesley Roberto. Meios extrajudiciais de solução de conflitos e seu objetivo de humanização da justiça e pacificação social. Novos Direitos v.9, n.1, jan.- jun. n. 2021, p.22-47; ISSN: 2447 – 1631. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/915>. Acesso em 08/04/2024.

MENDES, Gardenia M. L Mendes. Tribunal Multiportas e sua Adequação no Brasil. Publicado em 02/2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/36758/tribunal-multiportas?fbclid=IwAR0d9CfUFknQMp4TJQLOIz7AfIKJhhiCFgpxwFNbGphotgc3xT_T0_OXqals. Acesso em 10 de março de 2024.

NASCIMENTO, J G. Mediação: Meio alternativo para solução de conflitos. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921#_ftn5>. Acesso em: 30 de fevereiro de 2024.

PACHECO, Marcelo Isacksson. Os meios alternativos de solução de conflitos e o acesso à justiça no âmbito do novo CPC, Lei 13.105/15. Disponível em: <https://pachecoap.jusbrasil.com.br/artigos/434925590/os-meios-alternativos-de-solucao-de->

conflitos-e-o-acesso-a-justica-no-ambito-do-novo-cpc-lei-13105-15. Acesso em 01 de out. de 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do Novo Código de Processo Civil. 2016. Disponível em: https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2016/05/a_mediacao_no_direito_brasileiro_evoluca.pdf. Acesso em 05 de out. de 2023.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. Revista brasileira de direito constitucional. São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan/jun, 2006.

SOARES, Juliane Nunes. Sistema Tribunal Multiportas. Em que medida o Sistema Tribunal Multiportas ameniza a crise do judiciário brasileiro? <https://jus.com.br/artigos/55910/sistema-tribunal-multiportas?fbclid=IwAR1EywW-IqEPowOBre0zZvEeKi8GKvb2jVxIDjorzqmOjgGU4uPWuJQZtw>. Acesso em 05 de out. de 2023.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicados e Ações Coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

VIANNA, Guaraci. Marcas do Novo CPC: Celeridade Processual, Prestígio à Conciliação e à Mediação dos Conflitos com Observância à Segurança Jurídica. Edição 70. São Paulo: Revista EMERJ, 2015.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.